



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2300/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Maringá e dá outras providências.

Art 1.º Fica proibida, em todo o território do Município de Maringá, a realização de queimadas para a limpeza de terrenos ou para a incineração de qualquer espécie de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares.

§ 1.º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por queimada:

I - a queimação de qualquer espécie de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou fechados, ou áreas livres, localizadas em imóveis edificadas ou não e em vias públicas;

II - a queimação, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queimação, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2.º Fica proibido, da mesma forma, efetuar queimadas em qualquer local que contenha material ou substância tóxica ou que apresente riscos à saúde.

Art. 2.º O proprietário de terreno que atear fogo em área de sua propriedade incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por m² (metro quadrado), na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado), na segunda infração;

III - multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por m², a partir da terceira infração.

Parágrafo único. Será também responsável e considerado infrator, mesmo que não seja o proprietário da área, o indivíduo que for identificado realizando a queimada, o qual incorrerá nas penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Qualquer pessoa que atear fogo no passeio público ou em via pública, ou for flagrada queimando produtos tóxicos em churrasqueiras, de qualquer espécie, ou em outro local público ou privado, ou ainda que, de qualquer forma, desrespeitar o disposto nesta Lei, incorrerá na penalidade de advertência e, se reincidente, em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* será aplicada em dobro a cada nova reincidência e corrigida, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4.º Para a efetiva constatação do ato de infração previsto por esta Lei, poderá ser realizada denúncia por qualquer pessoa, por meio do telefone 153, da Guarda Civil de Maringá, ou pelo telefone 156, da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Sempre que possível, as denúncias serão acompanhadas de fotos e vídeos que colaborem para a comprovação do ato.

Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Fica revogada a Lei Complementar n. 228, de 3 de junho de 1998.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de maio de 2024.

ALEX CHAVES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 05/06/2024, às 16:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0340962** e o código CRC **321ACA27**.